



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13701.002112/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.002 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** EDUCANDÁRIO LUCIBEL LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em Exercício), Paulo Roberto Cortez, Andrada Marcio Canuto Natal, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo. Ausente justificadamente o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

EDUCANDARIO LUCIBEL LTDA., ME, recorre a este colegiado (fls. 117/119), contra decisão da 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/ RJ1, consubstanciada no acórdão nº 12-36.384, de 30/03/2011 (fls. 104/108), que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES.

A contribuinte foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJ nº 318813, de 22 de agosto de 2008, pelos motivos abaixo transcritos:

*“Art.1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 3º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.”*

Tempestivamente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 58/73, onde aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) argui a prescrição tributária e protesta pelo recálculo do saldo remanescente, enfatizando a necessidade de redução dos juros e multas de caráter moratório a valores compatíveis com a capacidade contributiva;
- b) requer a concessão de prazo para análise dos débitos eventualmente existentes e, na hipótese de aceitação, requer a concessão de parcelamento;
- c) por derradeiro, requer seja mantida no Simples Nacional.

Em Sessão realizada em 28 de janeiro de 2010, a 2ª Turma de julgamento da DRJ/RJ1, declarou a nulidade do ato declaratório relativo a exclusão da contribuinte do Simples, tendo em vista a falta de informação das pendências da empresa e/ou dos sócios, bem como a espécie de pendência e os períodos de apuração e valores.

Mencionada decisão foi proferida nos termos do Acórdão 12-28.178, assim ementado:

*Assunto: Simples Nacional*

*Ano-calendário: 2009*

**COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. REQUISITOS FUNDAMENTAIS.**

*É nulo por desatender a requisitos de ordem pública, o ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo Simples, indicando com imprecisão os motivos de fato nos quais se fundamenta.*

*Decisão Recorrida Nula*

*Aguardando Nova Decisão*

Com a lavratura do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ nº 35, de 08 de novembro de 2010 (fls. 55), as irregularidades constantes no original foram sanadas. Diante disso, ficou demonstrada, de forma detalhada, a existência de débitos de natureza previdenciária, no período de 02/2006 a 09/2010 (período descontinuo), e débitos de natureza não previdenciária, no período de 07/2007 a 10/2008 (período descontinuo), cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

Após a apresentação de nova defesa por parte da interessada, a turma de julgamento de primeiro grau indeferiu seu pleito nos termos do Acórdão nº 12-36.384 - 13a Turma da DRJ/RJ1, de 30 de março de 2011, do qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Simples Nacional*

*Ano-calendário: 2011*

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.**

*Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com a decisão de primeira instância e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/119), onde expõe os seguintes argumentos:

- a) que a decisão recorrida optou por não tomar conhecimento deste recurso por acreditar que há concomitância de esferas no Julgamento da lide, o que mostrou ser uma falha técnica eis que não se trata de discussão concomitante, mais sim de requerimento, a obediência por parte da RFB de caso já decidido em esfera judicial, ou seja, o pleito da requerente já identificada é no sentido de ver respeitado o que a Justiça já decidira, o que não vem ocorrendo. Caso idêntico é visto no processo nº 13707.001474/2005-86 que, julgou procedente a pretensão de ingresso e permanência no Simples Federal, sendo a requerente igualmente filiada ao mesmo Sindicato.
- b) espera e crê a requerente que a presente Solicitação seja provida, com o conseqüente cancelamento do indeferimento, pois é direito do Administrado amparado a sua permanência no SIMPLES NACIONAL, não tendo sido enfrentadas as articulações formuladas na IMPUGNAÇÃO; trazendo à baila meras repetições de artigos de lei rechaçados na IMPUGNAÇÃO e ofertando procedimento incompatível com a sistemática do Simples Nacional, a saber a possibilidade de parcelamento dos débitos de origem previdenciária, eis que tais não são objeto de parcelamento, requerendo desde já as anotações de praxe para a regularidade do contribuinte nesse sistema de tributação.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a matéria sob exame diz respeito à exclusão do SIMPLES em decorrência da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Na presente instância, a contribuinte trás à lume argumento que não diz respeito à matéria tratada nos presentes autos, no sentido de que a decisão recorrida não teria conhecido dos argumentos de defesa por entender a ocorrência de concomitância de esferas no julgamento da matéria.

Na verdade, nada disso consta dos autos, sendo que a decisão de primeira instância apreciou devidamente os argumentos de defesa, tendo mantido a exclusão da recorrente do Sistema tributário simplificado, tão somente pelo fato da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem que os mesmos se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Na presente instância, a contribuinte não apresenta novos argumentos, tampouco faz a juntada de documentos que pudessem dar guarida às suas alegações, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Entendo que a decisão de primeira instância é pertinente e compatível com o assunto que levou a exclusão da recorrente do sistema simplificado, visto que a exclusão ocorreu em decorrência da existência de débitos sem exigibilidade suspensa, sem que a mesma tivesse promovido a regularização das pendências dentro do prazo estabelecido para a apresentação da manifestação de inconformidade. Fato esse que seria suficiente para tornar sem aplicação o ato de exclusão, de acordo com o disposto no art. 3º do ADE, com base no previsto no art. 31, § 2º, da LC nº 123/06:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Contudo, não foi esse o procedimento da recorrente, à qual caberia providenciar a regularização das parcelas devidas e por ela reconhecidas, ou providenciar na demonstração de eventuais inconsistências nos valores cobrados.

No Ato Declaração refeito pela repartição de origem, os valores devidos pela contribuinte encontram-se devidamente discriminados, sendo que a peça de defesa apresentada é completamente genérica, sem qualquer objetividade capaz de auxiliar a recorrente em seu pleito.

Da mesma forma, também não merece acolhida o argumento de defesa relativo a prescrição dos débitos que motivaram a expedição do ADE. O citado ato administrativo foi lavrado em data de 08 de novembro de 2010, e os débitos nele constantes, como bem citado pela decisão recorrida, foram constituídos em período inferior a 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, tendo em vista que a contribuinte deixou de providenciar a regularização dos débitos constantes do ADE que motivou a sua exclusão, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez